

LEI

ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE

RIBEIRÃO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

FOLHAS

PREÂMBULO	6
TÍTULO I	
Da Organização Municipal.....	6
CAPÍTULO I	
Do Município.....	6
Seção I - Disposições Gerais.....	6
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....	6
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município.....	6
Seção I - Da Competência Privativa.....	6/9
Seção II - Da Competência Comum.....	9
Seção III - Da Competência Suplementar.....	9
CAPÍTULO III	
Das Vedações.....	9/11
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	11
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	11/12
Seção II - D Funcionamento da Câmara Municipal.....	12/16
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	16/18
Seção IV - Dos Vereadores.....	18/19
Seção V - Do Processo Legislativo.....	19/22
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	22/23

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	23/24
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	24/26
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	26/27
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	27/28
Seção V - Da Administração Pública.....	28/30
Seção VI - Dos Servidores Públicos Municipais.....	30
Subseção I - Disposições Gerais.....	30
Subseção II - Dos Direitos dos Servidores.....	30/33
Subseção III - Da Investidura.....	33/34
Subseção IV - Do Afastamento.....	34
Subseção V - Da Responsabilidade do Servidor.....	34/35

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Proteção Municipal

Seção I - Da Guarda Municipal.....	35
Seção II - Do Corpo de Bombeiros Voluntários.....	36

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.....	36
----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	36
Seção II - Dos Livros.....	37
Seção III - Dos Atos Administrativos.....	37/38
Seção IV - Das Proibições.....	38
Seção V - Das Certidões.....	38

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais.....	38/40
--------------------------	-------

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais.....	40/41
--------------------------------------	-------

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos.....	41
Seção I - Disposições Gerais.....	41/42
Seção II - Das Vedações Orçamentárias.....	42/43
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	43/44
Seção IV - Da Execução Orçamentária.....	44
Seção V - Da Gestão da Tesouraria.....	45
Seção VI - Da Organização Contábil.....	45
Seção VII - Das Contas Municipais.....	45/46
Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas.....	46
Seção IX - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	46

CAPÍTULO VI

Do Planejamento Municipal.....	47
Seção I - Disposições Gerais.....	47/48
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	48

CAPÍTULO VII

Das Políticas Municipais.....	48
Seção Única - Da Saúde.....	48/50

CAPÍTULO VIII

Da Política da Previdência Social.....	50/51
--	-------

CAPÍTULO IX

Da Política de Saneamento Básico.....	51
---------------------------------------	----

CAPÍTULO X

Da Política Educacional.....	51/52
Seção I - Da Cultura.....	52/53
Seção II - De Desportivo e de Lazer.....	53

Seção III - Do Turismo.....	53/54
CAPÍTULO XI	
Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural.....	54
CAPÍTULO XII	
Da Política Urbana.....	55
Seção I - Da Urbana.....	55/56
Seção Única - Da Política do Transporte.....	56/57
CAPÍTULO XIII	
Dos Direitos do Cidadão.....	57
Seção I - Das Disposições do Cidadão.....	57
Seção II - Dos Direitos da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências.....	57/59
Subseção I - Da Defensoria Pública	59
Subseção II - Da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.....	59
Subseção III - Do Direito da Mulher.....	59
Subseção IV - Da Defesa do Consumidor.....	59/60
CAPÍTULO XIV	
Da Participação e Iniciativa Popular.....	60
Ato das Disposições Gerais.....	60
Ato das Disposições Transitórias.....	61



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

P R E Â M B U L O

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O PROPÓSITO DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Ribeirão Grande, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município de Ribeirão Grande a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, valendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual.
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV** - conceder e renovar licença para Localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários, mediante Lei própria;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** - fixar os locais do estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em Vias Públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XXVI** - sinalizar as Vias Públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** - prover sobre a limpeza das Vias e Logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive proceder a reciclagem do lixo;
- XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a afixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV** - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV** - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e que ponham em risco a segurança dos munícipes;
- XXXVI** - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XXXVII** -promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e Vias Públicas;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII** - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse pública;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "a" não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão Legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, por meio de Decreto Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas:

- I - 09 Vereadores para uma população de até 10 mil habitantes;
- II - 11 Vereadores para uma população de mais de 10 mil habitantes até 15 mil habitantes;
- III - 13 Vereadores para uma população de mais de 15 mil habitantes até 20 mil habitantes;
- IV - 15 Vereadores para uma população de mais de 20 mil habitantes até 25 mil habitantes;
- V - 17 Vereadores para uma população de mais de 25 mil habitantes até 30 mil habitantes;
- VI - 19 Vereadores para uma população de mais de 30 mil habitantes até 50 mil habitantes;
- VII - 21 Vereadores para uma população de mais de 50 mil habitantes até um milhão de habitantes;

Art. 11 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município de Ribeirão Grande, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 05 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 11, parágrafos §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente na sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17 - A Câmara Municipal de Ribeirão Grande, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão Ordinária da Sessão Legislatura, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal registradas integralmente em Livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Grande será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Grande compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 20 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Diretores Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares do Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

Parágrafo único - Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas Atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 - Por deliberação da maioria de seus membros da Câmara poderá convocar Diretores Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento dos Diretores Municipais, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionados caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 25 - Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 27 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções Legislativas e Decretos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções ou Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

- XI** - encaminhar, para Parecer Prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios do pagamento;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV** - delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 30 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade dos serviços;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a da Sessão Legislativa;
- XI** - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistências culturais;
- XII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII** - convocar o Prefeito e o Diretor Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI** - conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII** - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX** - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislativa para a subsequente, porém antes das eleições municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda;
- XXI** - a remuneração dos Vereadores serão fixadas, mediante Resolução, e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, através de Decreto Legislativo.
- § 1º** - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável.
- § 2º** - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.
- § 3º** - Revogado.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades na alínea anterior, de conformidade no disposto no artigo 29 inciso VII e letra "b" do artigo 54 da Constituição Federal.

II - desde a posse;

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentado às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definitos no

Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resolução; e

VI - decretos legislativos.

Art. 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores;

Art. 38 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 39 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação das Diretorias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial da consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica nos Projetos de Codificação.

§ 2º - O Projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43 - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis

contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - o veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 45 - Os Projetos de Resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas relativa à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 49 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito Municipal deverá fazer expediente na Prefeitura Municipal em sala própria cedido pelo Chefe do Poder Executivo pelo menos 04 (quatro) horas por dia.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 56 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do Cargo ou do mandato.

Art. 58 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectiva ata o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 - Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV** - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de outras exigidas em Lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar Projetos de edificação e Planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 62 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 61 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 64 - As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 67 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei Orgânica;

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Diretores Municipais ou equivalentes;

II - os sub-prefeitos;
Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor Municipal ou equivalentes;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Diretores Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor Municipal ou Diretor da Administração.

§ 2º - Infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 72 - Os Diretores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 73 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais Atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 74 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 75 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 76 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios, moralidade, publicidades e, também, ao seguinte:

- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissões declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - As Comissões organizadoras de Concursos Públicos do Município, não poderão ser compostas por servidores municipais nem por agentes políticos;
- IV** - o prazo de validade de Concurso Público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V** - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- VI** - os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VII** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VIII** - o direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- IX** - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X** - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII** - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo;
- XIV** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 77, inciso II desta Lei Orgânica;
- XV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, § 2º I da Constituição Federal;
- XVII** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a)** a de dois cargos de professor;
 - b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)** a de dois privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos Atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor, ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS **SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77 - Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I - instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional;

II - assegurará, aos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas e isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO I I - DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 78 - São direitos dos servidores municipais:

- I** - vencimentos de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família;
- II** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;
- III** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** - remuneração do trabalho noturno à do diurno;
- V** - salário-família para os seus dependentes;
- VI** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e horário corrido;
- VII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- IX** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- X** - licença à gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XI** - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XII** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei Federal;
- XIII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV** - adicional de remuneração para as atividades menos, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;
- XV** - proibição de diferença de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI** - aposentadoria;
 - a)** por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos;
 - b)** compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - c)** voluntária;
 - 1. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - 2. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se Professor, e 25 (vinte e cinco), se Professora, com proventos integrais;
 - 3. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

4. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) a lei disporá sobre a aposentadoria, em cargos, funções, ou empregos temporários;

XVII - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

XVIII - contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbano;

XIX - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, da revisão concedida aos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefício e vantagens concedidos aos em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

XX - pensão por morte, assegurando-a e determinando que seja correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em Lei;

XXI - estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício;

XXII - o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade deverá ser sempre motivada, ficando o servidor estável em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - O Executivo promoverá a edição de Lei dispondo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou estabelecimento de convênio para esse fim.

§ 5º - O Executivo promoverá a edição, por Lei, do estatuto dos servidores municipais e a instituição do regime jurídico único dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 79 - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 80 - Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, e a renovação quando deixarem o exercício do cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 81 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendem efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 82 - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 83 - O Servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou funções que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. (julgado inconstitucional)

SUBSEÇÃO III - DA INVESTIDURA

Art. 84 - Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei exija, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro;

Art. 85 - Observado o que estabelece a Constituição Federal e os regulamentos dos Concursos Públicos, obedecerão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas a que se referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes até o terceiro grau, consangüíneos e afins, de candidatos inscritos.

Parágrafo único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar por titular ou suplente, prosseguindo-se o concurso.

SUBSEÇÃO IV - DO AFASTAMENTO

Art. 86 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos municipais.

Art. 87 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenhará ambas as atribuições e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI - o servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível a critério unilateral da Administração.

SUBSEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 88 - O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Art. 89 - O Executivo é obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 90 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de noventa dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo ou do acordo administrativo.

Art. 91 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Subseção, apurado em processo regular, implicará solidariamente do superior imediato do servidor na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 92 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento serão intentados contra seus herdeiros.

Art. 93 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá em uma terça parte do valor de remuneração do servidor.

§ 1º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato em cinco dias à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Subseção, no que couber, a autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do Município.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 94 - O Município de Ribeirão Grande poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinadas diretamente ao Prefeito, através de Lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º - A proteção de bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial do Município.

§ 2º - A proteção aos serviços destinar-se-á aqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

§ 3º - A Lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura, e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

Art. 95 - Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com a interveniência da Política Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

Art. 96 - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 97 - O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

SEÇÃO II - DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 98 - O Município de Ribeirão Grande, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
 - II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitidas em direito;
 - III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de entidades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
 - IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
- § 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100 - A publicidade das Leis e atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 101 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa e respectivo Diário;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) substituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, X, deste Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 104 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 105 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 106 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às repartições judiciais se outro não for fixado pelo Juíz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor Municipal da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade das Chefias das repartições a que forem distribuídos.

Art. 109 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 111 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 114 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e Concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do artigo 111, § 1º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 115 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 116 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitações.

Art. 118 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 119 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista, a justa remuneração.

Art. 120 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 121 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

V - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 123 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual ou anual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 124 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 122, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 125 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária correspondente, conforme cronograma financeiro de desembolso aprovado por ato da Mesa Diretora e retificado na programação geral da Prefeitura;

II - enviar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete orçamentário e financeiro do mês anterior e respectivo Diário;

III - publicar, mediante Edital:

a) mensalmente, até o dia 20 (vinte), o balancete orçamentário e financeiro do mês anterior;

b) até o dia 31 (trinta e um) de março, o balancete do exercício anterior;

c) até o dia 15 (quinze) de outubro, os orçamentos;

d) diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

Art. 126 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ 1º - O limite estabelecido no “caput”, deste artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

a) remuneração do pessoal;

b) obrigações patronais;

c) proventos de aposentadorias e pensões;

d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

e) remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só serão feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 127 - É vedado:

I - incluir na lei de orçamento dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

- IV** - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V** - vincular receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
 - VI** - abrir créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII** - conceder ou utilizar créditos ilimitados;
 - VIII** - utilizar, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
 - IX** - instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º** - os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º** - A abertura de créditos extraorçamentários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 128 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I** - examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas no caso:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviços da dívida;
 - c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja a alteração é proposta.

§ 6º - A remessa dos projetos especificados no artigo 122, desta Lei Orgânica, deverá obedecer aos seguintes prazos:

a) plano plurianual: até o dia 30 de Agosto, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido, até o final do segundo período da Sessão Legislativa;

b) diretrizes orçamentárias: até o dia 30 de abril, devendo ser apreciado e devolvido, para sanção, até o dia 30 de Junho;

c) orçamento anual: até 30 de Setembro, devendo ser apreciado e devolvido, para a sanção, até o final da sessão legislativa anual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 129 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 - O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de sua categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei Municipal específica.

Art. 132 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que conterà as características já determinadas na Lei Federal que dispõe sobre normas gerais do Direito Financeiro.

SEÇÃO V - DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 133 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe foram liberados.

Art. 134 - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades da administração indireta, inclusive os fundos especiais e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 135 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 136 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 137 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 138 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentários e financeiros da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata esse artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único - Os documentos citados neste artigo, ficarão à disposição das associações para subsidiar a cooperação no planejamento municipal nos termos do artigo 150, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 139 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3º - O Município divulgará para a Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, boletim com a listagem das despesas pagas pelo Poder Público às pessoas físicas e jurídicas, constando o nome dos beneficiários, bem como a natureza dos serviços prestados.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá apreciar, através de sua Comissão de Finanças e Orçamento, o boletim de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 140 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 141 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- IV - acompanhamento das despesas vinculadas;
- V - o lançamento e a arrecadação de receitas próprias e a inscrição em dívida ativa.

Art. 142 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

Art. 143 - A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.

CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação

municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 146 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 148 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 149 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 150 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei Orgânica, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO VII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA - DA SAÚDE

Art. 151 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 152 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 153 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros.

Art. 154 - São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, do portador de deficiência, da criança e do adolescente;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde.

Art. 155 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único, na esfera municipal, exercido pelo Diretor Municipal de Saúde ou equivalente, cargo privativo de profissional de nível universitário da área de saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, prevenção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividades de serviços à disposição da população.

Art. 156 - A Lei Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

II - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 157 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158 - O Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159 - Fica o Município obrigado a manter os serviços de Pronto Socorro.

Parágrafo único - Não existindo Pronto Socorro Municipal, o Município poderá prestar esse serviço de urgência através de convênio com Pronto Socorro pertencente a uma entidade filantrópica, com hospital anexo.

Art. 160 - Toda unidade de saúde terá um Conselho, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 161 - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social e os planos de previdência consoante aos artigos 201, 202 e 203 e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas da Constituição Federal.

Art. 162 - O Poder Público Municipal garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social a quem dela necessitar.

Art. 163 - O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos de Seguridade Social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.

Art. 164 - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelo Departamento de Promoção Social.

Art. 165 - O Município destinará um percentual de 5% (cinco por cento) do orçamento anual para a execução do plano de assistência social municipal, tendo como prioridade:

I - atenção à criança, adolescente e família na comunidade, visando minimizar as desigualdades sociais;

II - atendimento ao migrante e ao homem de rua;

III - prevenção do abandono do idoso;

IV - profissionalização do adolescente;
 V - outros programas sociais que sejam necessários, em função da demanda social.

Art. 166 - O plano de assistência social do Município será viabilizado de forma integrada com órgão Federal e Estadual, Entidades Beneficentes de Assistência Social sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

Parágrafo único - O Município poderá realizar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), cujos objetivos serão disciplinados por Lei Ordinária.

Art. 167 - Caberá ao Poder Público Municipal conceder alvará de funcionamento de Entidades Sociais Privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionalize a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de Assistência e Promoção Social.

Art. 168 - Será criado o Conselho Municipal de Assistência Social e Participação, composto por representantes da comunidade, objetivando a discussão e acompanhamento da política social do Município.

Parágrafo único - A composição, atribuições e funcionamento desse Conselho será disposto na forma da Lei.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 169 - O Município, para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 170 - O Município instituirá, por Lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º - O Plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

§ 3º - O Município, dentro de sua competência, deverá juntamente com a ajuda do Estado, viabilizar um sistema de abastecimento de água tratada ou similar na zona rural em toda sua extensão.

§ 4º - Ficam às empresas ligadas ao setor e à Prefeitura, a obrigação além de fornecer água em quantidade e qualidade condizentes com a necessidade dos munícipes, dispor de seus despejos de modo eficiente e eficaz, incluindo-se além do lixo doméstico, o lixo hospitalar, drogas apreendidas, animais mortos e outros, a fim de proteger o meio ambiente.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 171 - A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade.

Parágrafo único - O ensino ministrado nas escolas municipais é obrigatória e gratuito, observará os princípios constantes do artigo 206, da Constituição Federal.

Art. 172 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, e suplementarmente a cursos de qualificação profissional;

- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação, esportes e assistência à saúde.

Art. 173 - O Poder Público Municipal organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu Sistema de Ensino, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas das diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 174 - O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei Municipal, é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas pela Plenária e após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 175 - A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei Municipal.

Parágrafo único - Na composição do Conselho Municipal de Educação, fica assegurada a participação de representantes da comunidade, dos Sindicatos e Associações de Professores, da Câmara Municipal, das escolas de ensino superior, dos órgãos educacionais estaduais e de representações discentes.

Art. 176 - O Prefeito convocará anualmente Plenária da Educação, com ampla participação da comunidade, para avaliar a situação educacional do Município e fixar as diretrizes gerais da política da educação no Município.

Art. 177 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 178 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 179 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 180 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 182 - O Município publicará, na forma prevista no artigo 100 desta Lei Orgânica, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por setor neste período.

Art. 183 - O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de Lei Municipal, plano de carreira para magistério, piso salarial profissional e ingresso no magistério público por concurso público de provas e títulos.

Art. 184 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO I - DA CULTURA

Art. 185 - O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais facilitando e incentivando a difusão das suas manifestações.

Art. 186 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 187 - Constitui patrimônio cultural, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais manifestações culturais, assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 188 - O Município resguardará sua cultura regional preservando os seus documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico, impedindo a evasão, destruição e descaracterização desses bens.

SEÇÃO II - DE DESPORTIVA E DE LAZER

Art. 189 - Caberá ao Município fomentar práticas desportivas formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas a ele pertencentes;
- III - o tratamento diferenciado entre o esporte amador e o profissional;
- IV - a dispensa, por decreto do Executivo, do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, para atletas e equipes que representem o Município em competições oficiais.

Art. 190 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 191 - O Poder Executivo incentivará, pelos meios ao seu alcance, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos.

Art. 192 - O Município incentivará e propiciará reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhantes, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a:

- I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social.
- II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação.

SEÇÃO III - DO TURISMO

Art. 193 - O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - O Poder Público será assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento do Turismo, na proposta de uma política turística cultural e preservacionista.

§ 2º - O Conselho a que se refere o parágrafo anterior é órgão de assessoramento do Executivo, com objetivos, atribuições, composição e funcionamento definidos em Lei.

Art. 194 - O Poder Público deverá facilitar, no interesse educacional, cultural e turístico da população, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 195 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - instalar estação municipal de fomento agropecuário, para modernizar e diversificar a produção agrícola e pecuária local, nas hipóteses a serem estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 196 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

- I - a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
- II - o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas e laticínios comunitários junto aos produtores.

Art. 197 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que garantam a ele, especialmente, assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais.

Parágrafo Único - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 198 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural terá um capítulo específico sobre o desenvolvimento da citricultura, bem como sobre normas de combate e prevenção do cancro cítrico.

Art. 199 - Para efeito do cumprimento do disposto neste capítulo, o Município manterá o Conselho Municipal de Agricultura, a ser constituído, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, dos Sindicatos Rurais e da Sociedade Civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 200 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico que, aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes e proporá soluções e formulará planos de execução.

CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I - DA URBANA

Art. 201 - A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vidas e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município.

Art. 202 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 203 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 204 - O Município, em consonância com a sua Política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 205 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 206 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 207 - O Município estabelecerá, mediante Lei Municipal, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 208 - É facultado ao Município, mediante Lei Municipal específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano modificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO ÚNICA - DA POLÍTICA DO TRANSPORTE

Art. 209 - O Transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

§ 1º - O Prefeito definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e a execução do sistema serão feitas de maneira direta, cessando progressivamente as formas de concessão ou permissão nos termos de Lei Municipal.

Art. 210 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transportes racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO XIII - DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES DO CIDADÃO

Art. 211 - São direitos do cidadão:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - o lazer e o esporte;
- IV - a segurança;
- V - a cultura;
- VI - a preservação do meio ambiente;
- VII - o transporte coletivo;
- VIII - a assistência social;

IX - a habitação;

X - o saneamento básico;

XI - a proteção à maternidade, infância e adolescência, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Parágrafo único - Para garantir estes direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração, condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Art. 212 - Fica assegurada a todo cidadão, bem como qualquer entidade associativa, o direito a obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes a sua execução.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 213 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade, à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - À criança e ao adolescente, o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais de pessoa humana, constantes da Constituição Federal e das Leis Federais e Estaduais.

Art. 214 - O direito a proteção especial, conforme a Lei, abrangerá:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - garantia de acesso de trabalhador adolescente à alfabetização e à escola pública, mediante a oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;

III - serviços de orientação às famílias visando garantir as condições necessárias ao exercício do direito de ter, ou não ter filhos;

IV - criação, manutenção e apoio de serviços de prevenção, orientação, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;

V - criação de núcleos de atendimento especial e locais destinados ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de deficiência, vítimas da violência, assim como atendimento jurídico e psicológico às vítimas.

Art. 215 - Todo aluno da rede escolar no Município, bem como as crianças portadora de deficiência, devidamente credenciadas, terão acesso gratuito ao transporte coletivo nos períodos de aulas.

Parágrafo único - O benefício prescrito no “caput” deste artigo é extensivo às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 216 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrados pelas autoridades representativas do setor, órgãos públicos e técnicos especializados, terá como objetivo definir, em conjunto com o Poder Público Municipal, a política referente a condição da criança e do adolescente no âmbito municipal.

Art. 217 - O Município garantirá á criança portadora de deficiência visual carente, acesso ao material escolar afins, bem como providenciará leituras impressas através do sistema "Braille" nas bibliotecas públicas.

Art. 218 - O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados, admitida a participação dos segmentos organizadores da sociedade, a fim de garantir:

I - acesso a habilitação e reabilitação às pessoas portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como programas de prevenção a deficiência;

II - integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e o direito de acesso aos bens e serviços coletivos.

§ 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (COMDEF), definirá em conjunto com os órgãos públicos a política de atendimento à pessoa portadora de deficiência, no Município.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, idosos e às gestantes.

SUBSEÇÃO I - DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 219 - O Município propiciará a instalação de Defensoria Pública de acordo com o disposto no artigo 103 da Constituição Federal e Legislação Federal.

Art. 220 - A Defensoria Pública promoverá, em juízo a fora dele, os direitos e garantias individuais e coletivos, dos setores desfavorecidos á população, combatendo as causas da marginalização e objetivando a integração destes setores no convívio social de acordo com a artigo 3º, III da Constituição Federal.

Parágrafo único - Lei Ordinário regulamentará as atribuições da Defensoria Pública.

SUBSEÇÃO II - DA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 221 - Toda pessoa humana terá a proteção contra a violação de seus direitos.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Humana, será criado por Lei com a finalidade de investigar as violências de direitos humanos no âmbito do Município, de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a estes problemas.

§ 2º - A Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como de sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO III - DO DIREITO DA MULHER

Art. 222 - O Município em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismo para a execução de uma política de combate à discriminação e opressão à mulher, promovendo de maneira justa sua integração na sociedade, respeitando sua capacidade de trabalho.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, terá como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver em conjunto com órgãos competentes assuntos inerentes a mulher e a família do Município.

SUBSEÇÃO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 223 - O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual e ao Código de Proteção ao Consumidor.

CAPÍTULO XIV - DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

Art. 224 - A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da Lei Orgânica, mediante

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular;

IV - participação das associações representativas.

Art. 225 - Haverá plebiscito quando assim requererem 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - empréstimos estrangeiros;

II - alienação de áreas e bens destinados ao uso comum do povo;

III - implantação de usina nuclear;

IV - instalação de indústria altamente poluente e realização de obras que causem danos ao meio ambiente.

Art. 226 - O Poder Executivo e Legislativo Municipal poderá conceder audiência pública sempre que solicitada por no mínimo três entidades legalmente constituídas e/ou por cem eleitores do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As estradas municipais, assim consideradas, deverão possuir largura, nunca inferior a 6,00 (seis) metros, vedado a colocação de porteiros ou quaisquer outros obstáculos que venham a impedir o livre tráfego de veículos, locomoção de pessoas e o escoamento das produções.

Art. 2º - O Município promoverá, anualmente, o recadastramento da população escolar e fará a chamada dos educandos e zelará por todos os meios ao seu alcance à permanência do educando na escola.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e instalar escolas de ensino infantil e de 1º e 2º graus, para atender os objetivos deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e instalar a Guarda-Mirim do Município de Ribeirão Grande, cujos objetivos, finalidades, direitos, deveres e direção, constarão de Estatuto a ser aprovado por Decreto.

Parágrafo único - A Guarda-Mirim ficará subordinada ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Ribeirão Grande.

Art. 4º - Caberá ao Município dotar o Centro de Saúde Central e as Unidades Básicas de Saúde localizadas nas Vilas urbanas e Bairros rurais, de salas para atendimento médico e de enfermagem para pronto atendimento da população.

Art. 5º - O Município deverá manter no setor de saúde, médicos especialistas em todas as áreas, inclusive profissionais especialistas na área de prevenção, habilitação, reabilitação de pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - O Centro de Saúde do Município deverá contar no seu Quadro de Pessoal, com atendentes treinados e com reciclagem periódica, visando o bom atendimento ao público.

§ 2º - O leite no Centro de Saúde, e pelo Município na Zona Rural, deverá ser distribuído por critério de idade, segundo as necessidades da criança ou norma estabelecida em convênio.

Art. 6º - O Município de Ribeirão Grande incentivará e orientará as associações representativas da comunidade na implantação de farmácias comunitárias, cujas atividades serão disciplinadas em Lei Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal de Ribeirão Grande passará a partir de 1º de Janeiro de 1.994, a contar com Quadro de Pessoal e contabilidade própria, com as providências do que dispõe o inciso XVII, art. 61, desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Para atender os objetivos deste artigo, a Mesa da Câmara Municipal, adotará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, elaboração de Projeto de Resolução criando a estrutura e a organização administrativa, bem como o Quadro de Pessoal e o Plano de Salários para os servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Município de Ribeirão Grande poderá promover o levantamento das terras devolutas do Estado, num raio de até 06 (seis) quilômetros da sede de Município, requerendo, judicialmente, sejam extremadas e excluídas dos Perímetros Discriminatórios, para fins de titulação de seu domínio, observadas as legislações pertinentes.

Art. 3º - Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão propor projetos que objetivam dar cumprimento as determinações desta Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua promulgação.

Art. 4º - Comissão Especial a ser integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e pessoas da comunidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, com a finalidade de criarem o Brasão e a Bandeira do Município de Ribeirão Grande.

Art. 5º - Com a finalidade de regularizar-se a situação imobiliária do Município de Ribeirão Grande, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder títulos de legitimação de posse comprovada, administrativamente, apenas a morada permanente, por si ou sucessores, pelo prazo de 10 (dez) anos, aos ocupantes de terras localizadas no Município.

Art. 6º - Os Poderes Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados, como também distribuída nas escolas e entidades representativas do Município.

Art. 7º - A Câmara Municipal deverá aprovar, dentro de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Para atender os objetivos deste artigo, será constituída Comissão especial.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara do Município de Ribeirão Grande, 07 de Setembro de 1.993.

JOAQUIM BRISOLA FERREIRA

- Presidente -

RAUL MARCELINO CABRAL

- 1º Vice-Presidente -

CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA

- 2º Vice-Presidente -

LUIZ FRANCISCO DE QUEIROZ

- 1º Secretário -

JOSÉ BONIFÁCIO DE CAMARGO

- 2º Secretário -

ANTONIO FRANCISCO DE LISBOA

JOÃO FRANCISCO FERREIRA

JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

PEDRO VAZ DE ANDRADE